



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.897 - MG (2019/0119046-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO DAVI DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 31g (trinta e um gramas) de cocaína e 16g (dezesesseis gramas) de maconha, bem como do envolvimento de adolescentes.

3. Não obstante o envolvimento de adolescentes e a quantidade de droga apreendida não possam ser considerados circunstâncias de pequeno relevo, também não são, por outro lado, indicativas, por si sós, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o recorrente ostentar condições pessoais favoráveis. (Precedentes.)

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.897 - MG (2019/0119046-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO DAVI DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANCISCO DAVI DE ABREU contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática dos delitos referidos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em decorrência da apreensão de 31,9g (trinta em um gramas e nove decigramas) de cocaína, acondicionados em 60 invólucros plásticos, e 16,1g (dezesseis gramas e um decigrama) de maconha (e-STJ fls. 36/37). Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 41/43).

Na ação originária, alegou a defesa constrangimento ilegal decorrente da não realização de audiência de custódia. Apontou, ainda, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva (e-STJ fls. 1/14). No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 90):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base na gravidade concreta da conduta criminosa, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações precedentes, asseverando a falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 106/126).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 134/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 171):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA.

1. A prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada qualquer nulidade em razão de eventual ausência de audiência de custódia.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Parecer pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.897 - MG (2019/0119046-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 42/43):

Na jaqueta, posteriormente localizada, foram encontrados entorpecentes (60 papelotes de substância semelhante à cocaína e 03 três buchas de substância semelhante à maconha.

[...]

Francisco e Diego são conhecidos pelas suas passagens por tráfico de drogas, Disseram que as autuadas Ingrid e Tatiane são garotas de programa e trabalham na Boate do Joá, conhecido ponto de tráfico de drogas e de prostituição. Em relação à propriedade das drogas, os autuados, após indagação dos militares no local dos fatos, entraram em contradição diversas vezes. Por sua vez, os autuados, quando ouvidos perante a autoridade policial, negaram a prática delitiva, Os autuados Diego, Ingrid e Tatiane disseram que apenas pegaram carona com o autuado Francisco.

Este, por sua vez, negou a propriedade da droga encontrada.

Portanto, concluo que, nesta análise preliminar, está demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova suficiente da existência do crime e os indícios de autoria em razão do depoimento dos policiais militares, os quais possuem fé pública, sendo que narraram que a droga foi dispensada do veículo onde os autuados foram abordados. Acerca da versão dos autuados Diego, Ingrid e Tatiane de que apenas pegaram uma carona, observo que, por ora, a prova não é segura para indicar o fato e depende de uma maior apuração com a instrução processual.

Diante do exposto, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes do artigo 312, caput, c/c o artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e considerando que os elementos atualmente existentes para a fixação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em relação aos autuados Tatiane Cristina Martins da Silva, Ingrid Rezend Ribeiro, Diego Silva Trindade e Francisco Davi de Abreu.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 93/94):

Na hipótese dos autos, importa destacar que foi analisado pelo i. Magistrado a quantidade da droga encontrada, seja ela 31,9g de cocaína (acondicionados em 60 invólucros plásticos) e 16,1g de maconha (acondicionados em 03 buchas). Assim, essas circunstâncias evidenciam a gravidade concreta de sua conduta.

Constatada, portanto, a gravidade concreta do crime, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para garantia da ordem pública, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal de Justiça [...].

Não obstante, ao examinar o trecho acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao recorrente.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar (art. 319)".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Consoante se extrai dos autos, o recorrente possui condições pessoais favoráveis, devendo-se destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida – 31g (trinta e um gramas) de cocaína e 16g (dezesesseis gramas) de maconha – e o fato de estarem presentes adolescentes justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. Conquanto o Juiz haja fundamentado o periculum libertatis ante o suposto envolvimento de adolescente no tráfico de drogas, a justificativa não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, a motivar a cautela pessoal extrema, sobretudo porque não houve menção a outros registros criminais e foram encontradas com o suspeito doze porções de cocaína (13,5 g), quantidade que não é elevada a ponto de, por si só, demonstrar sua acentuada periculosidade ou a prática delitiva de modo não ocasional.

5. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do acusado por medidas do art. 319 do CPP, elencadas no voto, sem prejuízo de imposição de outras cautelares que o Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente demonstrada a sua necessidade. (HC 499.689/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

5. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

6. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições favoráveis pessoais do agente.

7. Habeas corpus conhecido e ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC 402.352/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017.)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar, expressa e cumulativamente, que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Na espécie, insta salientar que o magistrado que conduz o feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui melhores condições de decidir quais medidas são adequadas ao recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para substituir a prisão preventiva de FRANCISCO DAVI DE ABREU por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119046-0

RHC 111.897 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02515461520198130000 10000190251546000 10000190251546001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAVI DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.